



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107325-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PRETTY VISAGE CONFECÇÕES EIRELI, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52029

AGRV. Nº: 2107325-29.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL

AGTES. : PRETTY VISAGE CONFECÇÕES EIRELI e OUTRO

AGDO. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

JUIZ PROLATOR: RENATO GRACIANO CAPELLA

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE – PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA QUE DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – I – Decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, ora agravante – II - Agravante que sustenta a inexistência de certeza, liquidez e exigibilidade do título exequendo, ante a não apresentação de extratos com a evolução da dívida e não informação de encargos de tarifas especificamente discriminados, defendendo, ainda, a abusividade das cláusulas contratuais, requerendo a produção de prova pericial contábil para apuração de valores – III - Medida que tem a finalidade de permitir o questionamento a respeito das condições da ação, pressupostos processuais, e de eventual nulidade aferível de plano – Exigência de prova documental pré-constituída inequívoca – Hipótese em que a cédula de crédito bancário que lastreia a execução prevê expressamente o valor total do crédito concedido, forma de pagamento, número e data de vencimento das parcelas, taxas de juros mensal e anual, custo efetivo total, além de discriminar tarifas e seguro – Execução, ademais, devidamente instruída com planilha de cálculo e relatório com histórico detalhado do empréstimo celebrado – Título líquido, certo e exigível - Matérias relativas à abusividade contratual e necessidade de perícia contábil que não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, pois não consistentes em matéria de ordem pública e ainda demandam dilação probatória, o que é vedado neste meio processual – Excipiente que requereu, inclusive, a realização de perícia contábil, medida processual que se não coaduna com o rito sumário da exceção de pré-executividade - Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça - Decisão mantida - Agravo improvido”.

Agravo de instrumento interposto em 09.04.2025, tirado de ação de execução, em face da r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, ora agravante.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a execução é embasada em contrato de mútuo de capital de giro. Argumenta que, no referido, contrato há previsão de cobrança de tarifa de contratação, a qual é abusiva em razão da não demonstração de sua origem no contrato. Aduz que tal cobrança onerou excessivamente a parte agravante, porque foi acometida de juros altos e capitalizados, notadamente abusivos. Por tal razão, defende a necessidade de realização de perícia contábil, inclusive para verificação de débitos, juros remuneratórios, seguros, despesas, encargos, formas de cálculo, amortizações, taxas, tarifas e encargos lançados pela instituição financeira, e verificação de erros e atos abusivos, na medida em que a recorrente não possui conhecimento especializado suficiente para apresentar defesa adequada. Argumenta que o indeferimento da perícia configura violação ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Requer a reforma da r. decisão agravada, acolhendo-se a exceção de pré-executividade para que seja produzida prova pericial.

É o relatório.

Trata-se de ação de execução, ajuizada pelo ora agravado, em face da parte ora agravante, embasada em cédula de crédito bancário, no valor de R\$133.506,17 quando do ajuizamento da ação, em agosto de 2024.

Citada, a parte executada, ora agravante, apresentou exceção de pré-executividade (fls. 73/113 dos autos principais).

Alegou que o contrato celebrado entre as partes prevê juros altos e capitalizados, notadamente abusivos, além da cobrança de tarifa de contratação, cuja origem não é indicada no instrumento de contrato. Outrossim, alegou que não foram acostados aos autos extratos com a evolução da dívida, estando ausentes informações indispensáveis para o executado se defender adequadamente, a saber, a forma de capitalização de juros, a composição do custo efetivo total, tarifas e despesas cobradas. Argumentou, ainda, inexistir certeza, liquidez e exigibilidade do título, porquanto o banco excepto deixou de informar os encargos de tarifas especificamente discriminados, nem como se dão os cálculos dos juros capitalizados e da amortização de todos os valores pagos pela empresa contratante do mútuo bancário. Por tal razão, defendeu a necessidade de

realização de perícia contábil, inclusive para verificação de débitos, juros remuneratórios, seguros, despesas, encargos, formas de cálculo, amortizações, taxas, tarifas e encargos lançados pela instituição financeira, e verificação de erros e atos abusivos, na medida em que os executados não possuem conhecimento especializado suficiente para apresentar defesa adequada. Insurgiu-se contra a capitalização de juros, defendendo, também, a necessidade de limitação de juros, os quais foram cobrados na exorbitante ordem de 2,25 % a.m e 30,60 % a.a., sendo o caso, inclusive, de afastamento da mora. Concluiu, assim, ser o caso de declarar-se a nulidade do título executivo e consequente extinção da ação, e, ainda, seja produzida prova pericial.

Após manifestação do exequente, sobreveio, então, a r. decisão ora agravada, rejeitando a exceção de pré-executividade, sob os seguintes fundamentos (fls. 144 dos autos principais):

"Vistos.

Rejeito a execução de pré-executividade porque há título de dívida líquida, certa e exigível, consistente em cédula de crédito bancário, conforme a Lei 10.931/04, cujo pagamento não foi cabalmente demonstrado pela parte executada.

Não há nenhuma nulidade constatável de plano e não cabe dilação probatória pela via eleita para apurar eventual excesso, cujo montante não foi sequer especificado.

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se."

Contra esta r. decisão, insurge-se o executado, ora agravante.

A exceção de pré-executividade, como é sabido, tem a finalidade de permitir o questionamento a respeito das condições da ação, pressupostos processuais, e de eventual nulidade aferível de plano.

Segundo entendimento doutrinário: "***A exceção de pré-executividade é a impugnação da execução no juízo de admissibilidade da ação executiva, por qualquer das partes, na qual se argui matérias processuais de ordem pública (requisitos, pressupostos e condições da ação executiva), bem como matérias pertinentes ao mérito, desde que, cabalmente, passíveis de comprovação mediante prova pré-constituída, em qualquer grau de jurisdição, por simples petição e procedimento próprio, que suspende o processo até seu julgamento definitivo, visando à desconstituição da ação executiva e a sustação dos atos de constrição do patrimônio do executado***" (A exceção de pré-executividade e o juízo de admissibilidade na ação executiva – Lenice Silveira Moreira).

Sobre o tema, veja-se ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, em sua obra "Processo de Execução e Cumprimento da Sentença":

"Não é correto, outrossim, imaginar que apenas as questões de direito podem ser objeto de arguição por via da petição intitulada de exceção de pré-executividade. Qualquer fato que determine a inviabilidade da execução cabe em seu âmbito. (...) ***Se o executado dispõe de prova documental pré-constituída inequívoca, a questão torna-se pura quaestio iuris, de modo a permitir seu imediato enfrentamento.*** As causas extintivas da obrigação exequenda comportam-se na objeção de não-executividade, desde que provadas por documentação idônea, já que a inexistência ou inexigibilidade do débito ajuizado corresponde à falta de condição de procedibilidade in executivis, por definição da própria lei."

No caso dos autos, a parte agravante sustenta a inexistência de certeza e liquidez e exigibilidade do título exequendo, porquanto a petição inicial veio desacompanhada de extratos com a evolução da dívida e, ainda, porque a instituição financeira deixou de informar os encargos de tarifas especificamente discriminados.

Analisando-se a cédula de crédito bancário, que embasa o feito executivo, tem-se que nela consta expressamente o valor total do crédito concedido (R\$110.000,00), a forma de pagamento ("fluxo de pagamento"), o número e data de vencimento das parcelas (24 parcelas, com

vencimento a partir de 03.01.2025), taxas de juros mensal e anual (2,25% e 30,60%), e o custo efetivo total (mensal 3,13% e anual 45,42%), além do valor do IOF, tarifa de contratação e do seguro prestamista (fls. 21/30 dos autos principais).

A par disto, a petição inicial veio devidamente instruída com planilha de cálculo, com indicação expressa do valor do contrato, valor das tarifas e do seguro, valor total, além de percentual cobrado a título de juros de mora e multa (fls. 35 dos autos principais).

Assim, ao contrário do quanto suscitado pelo executado, o título executivo é dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, não havendo que se falar, portanto, em extinção da execução.

Em relação à alegação de abusividade das cláusulas contratuais e necessidade de realização de perícia contábil, tratam-se de matérias atinentes a revisão do contrato celebrado entre as partes, não consistente em matéria de ordem pública e, ainda, que demandam dilação probatória, o que é vedado neste meio processual.

Outrossim, veja-se que o próprio agravante, em sua exceção de pré-executividade defendeu a necessidade de realização de prova pericial contábil, o que, no entanto, reitera-se, não se admite no bojo do referido instrumento de exceção de pré-executividade.

Sobre a questão, veja-se a jurisprudência do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. **EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 393/STJ. SÚMULA 83/STJ.** 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Está sedimentado nesta Corte o posicionamento de que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, porquanto cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, ao teor do art. 131 do Código de Processo Civil. 3. **A Primeira Seção desta**

Corte Superior, ao concluir o julgamento do REsp 1.104.900/ES, de relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe do dia 1º.4.2009, ratificou o entendimento de que a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir as matérias, desde que desnecessária a dilação probatória. Incidência da Súmula 393/STJ. 4. In casu, colhe-se do acórdão recorrido que os vícios apontados demandariam dilação probatória que seria inviável nos estreitos limites da exceção de pré- executividade. Entendimento contrário ao da Corte de origem demandaria a incursão no contexto fático dos autos, impossível na via eleita processual escolhida pelo recorrente ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 750.650/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 30/09/2015).

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PRETENSÃO DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADMISSIBILIDADE - A exceção de pré-executividade não é substitutiva dos embargos à execução, sendo admitida apenas quando fundada em alegações de nulidade da execução ou de inexigibilidade de título, quando a matéria ventilada pode ser apreciada independentemente de dilação probatória. Recurso desprovido" (TJSP; 11ª Câmara de Direito Privado; Agravo de Instrumento nº 2017904-77.2015.8.26.0000; Rel. Walter Fonseca; julgado em 26/03/2015).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Discussão acerca do reconhecimento de excesso de execução. **Matéria que não pode ser suscitada em sede de exceção de pré-executividade. Constatação que depende de dilação probatória. Em sede de exceção de pré- executividade só há possibilidade de suscitar matéria que pode ser conhecida de ofício ou que prescindir de dilação probatória, o que não se verifica no caso. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO"** (TJSP; 17ª Câmara de Direito Privado; Agravo de Instrumento nº 2094982-79.2017.8.26.0000; Rel. Afonso Bráz; julgado em 20/07/2017).

É neste sentido, ainda, o entendimento desta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. **Decisão que não conheceu de exceção de pré-executividade fundada em alegação de falsidade do título executivo. Irresignação da devedora. Descabimento. Matéria de fato que exige dilação probatória.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Controvérsia que deve ser examinada em sede de embargos à execução. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido" (TJSP; 24ª Câmara de Direito Privado; Agravo de Instrumento nº 2039434-69.2017.8.26.0000; Rel. Walter Barone; julgado em 23/06/2017).

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada, que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Postas estas premissas, a r. decisão agravada deve ser mantida tal como lançada, nos termos da fundamentação acima.

Nega-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, relator.